



P 10207/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 21/MAI/2015 15:26 072877

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

<p>Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:</p> <hr/> <p>Presidente 26/05/15</p>

PROJETO DE LEI Nº. 11.803
(Marcelo Gastaldo)

Exige a assinatura de Termo de Identificação e Responsabilidade por Porte de Arma de Fogo em casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

Art. 1º. Toda casa noturna e estabelecimento congênere exigirão do portador legal de arma de fogo a assinatura de Termo de Identificação e Responsabilidade por Porte de Arma de Fogo.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo os agentes de segurança pública em serviço.

§ 2º. A comprovação do porte de arma poderá ser obtida através de simples vistoria ou de detectores de metal instalados na entrada desses estabelecimentos, nos termos da Lei nº. 7.897, de 10 de julho de 2012.

Art. 2º. Constarão no Termo de Identificação e Responsabilidade por Porte de Arma de Fogo os seguintes dados:

I – quanto ao portador de arma de fogo:

- a) nome;
- b) número do Registro Geral – RG;
- c) número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- d) unidade em que serve e número de identificação profissional, quando se tratar de policial federal, civil ou militar, guarda municipal ou integrante das Forças Armadas;
- e) que assume a responsabilidade civil e criminal por todos os acontecimentos, danos e prejuízos que poderão advir do manuseio ou disparo indevido da arma de fogo identificada, inclusive por eventuais terceiros;



(PL nº. 11.803 - fls. 2)

II - data e horário de ingresso no recinto;

III - dados da arma de fogo.

Art. 3º. O Termo de Identificação e Responsabilidade por Porte de Arma de Fogo será:

I - arquivado pelo estabelecimento por prazo não-inferior a 5 (cinco) anos; e

II - fornecido, em conformidade com as leis federais vigentes, ou mediante requisição, à autoridade policial, a representantes do Ministério Público e/ou do Poder Judiciário.

Art. 4º. O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada no caso de reincidência.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21/05/2015

Eng.º MARCELO GASTALDO



(PL n.º 11.803 - fls. 3)

Justificativa

O policial fora da atividade profissional pode portar arma de fogo em ambientes públicos e privados, abertos e fechados, desde que não a conduza "ostensivamente", identifique-se aos responsáveis pela segurança do local, esteja de posse da Carteira Especial de Polícia (porte de arma) e do CRAF (registro da arma pessoal e intransferível).

Assim, o porte de arma de fogo por policiais em momentos de folga tem grande importância, sendo inclusive admitido pela legislação.

Ocorre que, em locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de evento de qualquer natureza, tais como boates, casas noturnas, bares e outros similares onde haja consumo de bebidas alcoólicas, deve-se tomar um maior cuidado, a fim de se evitarem tragédias.

O Termo de Identificação e Responsabilidade por Porte de Arma de Fogo será importante, a fim de cadastrar aqueles que estejam portando arma de fogo nesses recintos, trazendo maior segurança aos frequentadores.

Nesse documento, os declarantes assumirão a responsabilidade, civil e criminal, em relação aos fatos que porventura possam acontecer em decorrência da presença da arma de fogo no local em que haja a combinação da aglomeração de pessoas e consumo de bebida alcoólica.

Assim, conto o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto.

Eng.º MARCELO GASTALDO



fls. 06
110-15
Proj. 6.1914

LEI N.º 7.897, DE 10 DE JULHO DE 2012

Exige nas casas noturnas sensor de metais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de junho de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Nas casas noturnas, clubes, locais de espetáculos e estabelecimentos congêneres haverá, na entrada, sensor de metais, fixo ou móvel, segundo as especificações técnicas previstas em regulamento.


Art. 2º. Ao estabelecimento infrator aplicar-se-á:

- I - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada na reincidência;
- II - interdição por até 30 (trinta) dias;
- III - cassação da licença de funcionamento.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis 4.756, de 16 de abril de 1996, e 6.190, de 2 de dezembro de 2003.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de julho de dois mil e doze.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1

Mod.3

PUBLICAÇÃO
13.07/12 